SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1392876 - RJ (2018/0292416-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE ANGYONE COSTA DE MORAES
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEÃO SALLES - RJ039191
		LUCIANNA PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL - RJ115044
		AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
AGRAVADO	:	GILBERTO JOSE MARIZ DE BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCILENE DE SOUZA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALUÍSIO RODRIGUES FILHO - RJ089331

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40961320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/04/2024 15:43:49
Código de Controle do Documento: f6b65781-b030-4b81-9a64-f927876323fe

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1392876 - RJ (2018/0292416-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE ANGYONE COSTA DE MORAES
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEÃO SALLES - RJ039191 LUCIANNA PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL - RJ115044 AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
AGRAVADO	:	GILBERTO JOSE MARIZ DE BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCILENE DE SOUZA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALUÍSIO RODRIGUES FILHO - RJ089331

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO HENRIQUE ANGYONE COSTA DE MORAES contra a decisão (e-STJ fls. 734-737) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 742-744), o agravante sustenta, em síntese, que inaplicáveis os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto não se tratar *"de reexame do contexto fálico-jurídico nem de análise de cláusulas contratuais, mas, sim, de aplicação da legislação que regula a matéria posto que a transação havida entre as partes envolve imóvel aforado à União pertencente ao SPU e ocupado regularmente de aqui Agravante"* (e-STJ fl. 743).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A inversão das conclusões do tribunal local acerca da responsabilidade pelo

Documento eletrônico VDA40530918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 049e1918-13a1-48bb-be5a-358a24069275

pagamento do laudêmio demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Confira-se:

> *"(...)*
> *Os litigantes celebraram um contrato de cessão de posse, por meio da uma escritura pública lavrada em 19/12/1996. No cotejo do instrumento que formalizou o negócio jurídico em voga, no qual restaram estabelecidas as seguintes obrigações na cláusula IV:*
>
> > *'IV- Das obrigações:*
> > *Correm, a partir da entrega das chaves o que deverá acontecer até o dia 24/12/96, por conta do outorgado todos os impostos, taxas, tarifas ou quaisquer outros tributos, quer públicos ou particulares que onerem ou venha onerar a casa e o seu terreno. Caso seja apurado algum débito anterior, é da responsabilidade do outorgante, podendo o outorgado, saldá-lo e exigir do outorgante o imediato ressarcimento, sob as penas as leis (...)'*
>
> *Para melhor elucidação da questão, faz-se oportuno transcrever as considerações finais insertas na escritura:*
>
> > *'Em tempo:*
> > *Cumpre notar que, o imóvel está regularmente cadastrado no Serviço do Patrimônio da União, pelo RIP 600126659.000-5. O outorgante entregou ao outorgado neste ato, todos os impostos prediais quitados até o exercício de 1996, os pagamentos dos foros da União Federal e de todos os documentos referentes ao imóvel, tudo devidamente quitado.'*
>
> *Ora, da leitura da avença perquirida, depreende-se que as partes convencionaram no sentido de transferir ao adquirente o pagamento do laudêmio, no momento em que, expressamente, assumiu todas as obrigações correlatas ao bem a partir da data da entrega das chaves, nos estritos termos já transcritos acima.*
> *Destarte, é forçoso concluir que cabe ao réu, adquirente, a responsabilidade de efetuar o pagamento do laudêmio diante do ajuste firmado no instrumento público que formalizou o negócio em voga"* (e-STJ fl. 487).

Ademais, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional:

> *"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência. (...)*
> *- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.*
> *Recurso especial não conhecido."*
> (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar

Documento eletrônico VDA40530918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 049e1918-13a1-48bb-be5a-358a24069275

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40530918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 049e1918-13a1-48bb-be5a-358a24069275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.392.876 / RJ

Número Registro: 2018/0292416-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00153486220108190209 153486220108190209 201824503725 9080070196429

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO JOSE MARIZ DE BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCILENE DE SOUZA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALUÍSIO RODRIGUES FILHO - RJ089331
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE ANGYONE COSTA DE MORAES
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEÃO SALLES - RJ039191
		LUCIANNA PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL - RJ115044
		AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE ANGYONE COSTA DE MORAES
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEÃO SALLES - RJ039191
		LUCIANNA PARAGUASSU ABRANTES LOURIVAL - RJ115044
		AGNELO DANTE COSTA QUINTELLA - RJ123596
AGRAVADO	:	GILBERTO JOSE MARIZ DE BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCILENE DE SOUZA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALUÍSIO RODRIGUES FILHO - RJ089331

TERMO

Documento eletrônico VDA40927112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:34
Código de Controle do Documento: 8c386529-fabf-4d4b-83f5-c68fab1d65a8

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:34
Código de Controle do Documento: 8c386529-fabf-4d4b-83f5-c68fab1d65a8